



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 22/2025

Autor: Vereador Ramon Silveira

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a concessão administrativa de campos, quadra e ginásios esportivos, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ramon Silveira com objetivo de dispor acerca da concessão administrativa de campos, quadras e ginásios esportivos.

O projeto foi lido em plenário em 11 de março de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de dispor acerca da concessão administrativa de campos, quadras e ginásios esportivos, ou seja, o objetivo é que os equipamentos esportivos públicos do município sejam utilizados de forma mais eficiente e eficaz.

Ocorre que, apesar de indiscutível importância, o PLO 22/2025 se trata de matéria com reserva de iniciativa, sendo de competência do Executivo, através do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Prefeito Municipal, pois a própria Lei Orgânica do Município, no art. 22, reza acerca da competência exclusiva sob bens municipais.

Art. 22 – Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços.

Vale lembrar que, a LOM, no art. 26, possui um rol de elementos que devem no pedido de autorização em caso de doações e concessões de bens imóveis municipais, sendo admitidas no caso de interesse público e de aprovação da Câmara Municipal. Além disso, o mesmo dispositivo em seus incisos I ao V, reza que o dispositivo exige a individualização do concessionário, descrição detalhada do bem objeto da concessão, o que se encontra ausente no Projeto em tela.

Art. 26 – As doações e concessões de direito de uso de bens imóveis municipais, somente admitidos por interesse público, dependerão de aprovação da Câmara Municipal, devendo constar, obrigatoriamente, do pedido de autorização:

- I – a individualização do donatário ou concessionário;
- II – a descrição detalhada e avaliação do bem objeto da doação ou concessão;
- III – os encargos do donatário ou concessionário;
- IV – o prazo de cumprimento dos encargos;
- V – a restituição do imóvel, se os encargos não forem cumpridos no prazo estipulado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias.

Destaca-se ainda, que o art. 6º do Projeto em discussão estabelece atribuições aos órgãos competentes ao Executivo, interferindo indevidamente na gestão do município, causando a violação da independência dos Poderes, pois se trata de matéria exclusiva do Prefeito dispor sobre atribuições de secretarias municipais e órgãos da administração pública.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A Constituição Federal faz referência a casos em que se torna necessário a criação de leis autorizativas, sendo exceção no ordenamento jurídico, apenas em que há necessidade de apreciação previa de ato praticado pelo Executivo, tornando o papel de fiscalização competência da Câmara Municipal. Por conseguinte, o Prefeito Municipal poderá praticar atos da administração pública independente de lei autorizativa, por isso, tal projeto padece por inconstitucionalidade formal.

Ademais, não cabe ao Poder Legislativo a criação de normas que autorizem o Poder Executivo a realizar atos que já lhe competem, dessa forma, para que o presente projeto possui inviabilidade jurídica, padecendo de vício formal, quanto a iniciativa, visto que tal atribuição é privativa ao Prefeito. A Procuradoria Legislativa, através do parecer jurídico, observa que caso o Edil quera, pode realizar o encaminhamento através de indicação ao Executivo.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor, visto que padece de vício insanável.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2025.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380037003900320037003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

